

MENSAGEM

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **COMISSÃO, CEF e CCJ**
Em 04/12/03.

04 12 03

N.º 287 /03-GAG
2003

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 02 de Dezembro de

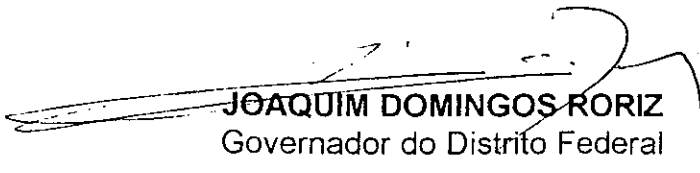
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, considerando o estabelecido no art. 194, em seus parágrafos de 1º a 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei que trata da alteração da Lei n.º 1.824, de 13 de janeiro de 1998, a qual dispõe sobre o Conselho de Ciência Tecnologia do Distrito Federal.

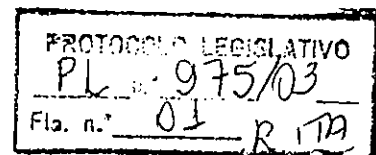
A presente alteração objetiva adequar as ações pertinentes à área de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, em conformidade com a estrutura da Administração Pública, vinculando à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito sua tramitação em regime de urgência, de acordo com o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, esperando contar com a devida aprovação.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



NESTA

PROJETO DE LEI N.º

PL 975/2003

DE 2003

Altera a Lei n.º 1.824, de 13 de janeiro de 1998 e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 1.824 de 13 de janeiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, CCT-DF, instituído pela Lei n.º 805, de 14 de dezembro de 1994, é órgão de deliberação coletiva de segundo grau e passa a ser vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico.

Artigo 2º - O *caput* do artigo 3º, da Lei 1.824, de 13 de janeiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

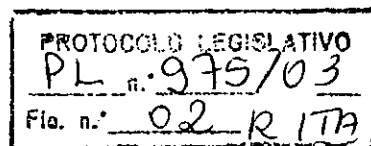
“Artigo 3º. O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Tecnológico, é constituído por representantes de entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais orientados para a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e para análise das conseqüências e impactos dele resultantes.

Artigo 3º - O parágrafo 1º, do artigo 3º, Lei 1.824, de 13 de janeiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º...

“1º - São membros natos do CCT-DF:

- I. o Secretário de Educação;*
- II. o Secretário de Saúde;*
- III. o Secretário de Agricultura;*
- IV. o Secretário de Desenvolvimento Econômico;*
- V. o Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;*
- VI. o Secretário da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;*
- VII. o Procurador Geral do Distrito Federal;*
- VIII. o Diretor Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP –DF”;*



Artigo 4º. O inciso XI, do artigo 5º, da Lei 1.824, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º ...

I -

.

.

.

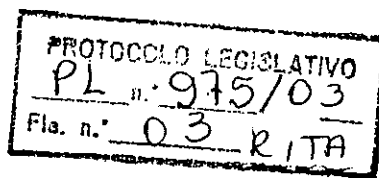
XI - apreciar os demais assuntos de sua esfera de competência que lhe sejam submetidos pelo Governador do Distrito federal, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico ou por qualquer dos conselheiros."

Artigo 5º. O artigo 8º da Lei 1.824, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico desempenhará todas as funções de secretaria-executiva necessárias ao pleno funcionamento do Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e ao cumprimento de suas resoluções, com a assistência de seus órgãos e entidades vinculadas, estabelecendo os mecanismos e procedimentos adequados".

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1824, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, CCT-DF, instituído pela Lei nº 805, de 14 de dezembro de 1994, é órgão de deliberação coletiva de segundo grau vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º Compete ao Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal a formulação, o acompanhamento e a avaliação do plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal, assim como a gestão de programas de apoio a empreendimentos de base tecnológica.

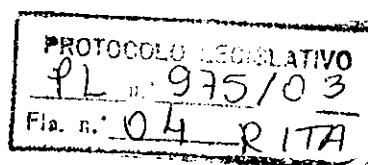
Art. 3º O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, presidido pelo Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, é constituído por representantes de entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais orientados para a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e para a análise das conseqüências e impactos dele resultantes.

§ 1º São membros natos do CCT-DF:

- I - o Secretário de Educação;
- II - o Secretário de Saúde;
- III - o Secretário de Agricultura;
- IV - o Secretário de Indústria e Comércio;
- V - o Secretário de Turismo;
- VI - O Procurador-Geral do Distrito Federal;
- VII - o Superintendente do Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - ICT-DF;
- VIII - o Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP-DF.

§ 2º São membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

- I - um representante de associação patronal dos setores produtivos industrial e comercial do Distrito Federal;
- II - um representante de associação de trabalhadores sediada no Distrito Federal;
- III - dois representantes de sociedade científica reconhecida nacionalmente pela comunidade de ciência e tecnologia, residentes no Distrito Federal;
- IV - dois representantes de instituições de pesquisa sediadas no Distrito Federal;
- V - um representante de universidade pública sediada no Distrito Federal;



VI - um representante de universidade privada sediada no Distrito Federal.

§ 3º Cada membro do CCT-DF indicará um substituto para suas eventuais ausências.

§ 4º O mandato dos membros nomeados é de dois anos, prorrogável por igual período.

§ 5º Os conselheiros do CCT-DF, membros natos ou nomeados, bem como os seus substitutos eventuais, não serão remunerados.

Art. 4º O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal funciona:

I - em Plenário;

II - em Câmaras Especializadas.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos membros, é presidido pelo Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 2º As Câmaras Especializadas, em número de duas, são integradas por dois dos membros natos, dois dos membros nomeados na forma do §2º do artigo anterior e por três técnicos da comunidade científica e tecnológica, indicados pelo Presidente do CCT-DF e aprovados pelo Plenário.

Art. 5º Compete ao Plenário:

I - propor a política de ciência e tecnologia para o Distrito Federal;

II - propor planos, metas e prioridades para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, com especificação de instrumentos e recursos;

III - estabelecer normas e instrumentos de apoio e incentivo à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento, difusão e absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos;

IV - deliberar sobre as propostas apresentadas pelas Câmaras Especializadas;

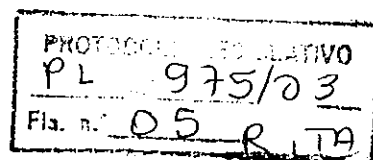
V - dar parecer conclusivo sobre propostas ou programas que possam causar impactos na política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la no Distrito Federal;

VI - recomendar ações de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal aos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução da política governamental para a área;

VII - apoiar, promover e participar de atividades de natureza científica e tecnológica;

VIII - aprovar o regimento interno da entidade e deliberar sobre propostas de alteração;

IX - estabelecer critérios para a escolha dos técnicos que comporão as Câmaras Especializadas, na forma do § 2º do artigo anterior;



X - deliberar sobre a constituição de comissões temáticas e temporárias de trabalho;

XI - apreciar os demais assuntos de sua esfera de competência que lhe sejam submetidos pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, ou por qualquer dos conselheiros.

Parágrafo único. As comissões temáticas ou temporárias de trabalho de que trata o inciso X serão constituídas por ato do Presidente do CCT-DF, sob coordenação de qualquer de seus membros, e poderão incluir representantes do setor público, de trabalhadores, produtores e usuários da comunidade científica e tecnológica.

Art. 6º Compete à Primeira Câmara Especializada:

I - formular, acompanhar e avaliar o plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

II - propor normas e instrumentos de apoio e incentivo à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento, difusão e absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - propor a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, para o intercâmbio e a transferência de tecnologias.

Art. 7º Compete à Segunda Câmara Especializada gerir programas de apoio à implantação e ao desenvolvimento de empreendimentos de base tecnológica existentes ou a serem criados.

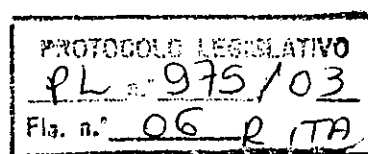
Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia desempenhará todas as funções de secretaria executiva necessárias ao pleno funcionamento do Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e ao cumprimento de suas resoluções, com a assistência de seus órgãos e entidades vinculadas, estabelecendo os mecanismos e procedimentos adequados.

Art. 9º As decisões de caráter normativo do Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal serão submetidas à aprovação do Governador do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário da Lei nº 805, de 14 de dezembro de 1994.

Publicada no DODF de 14.01.1998



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 805, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 1º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A GAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal -CCT/DF é órgão de deliberação coletiva de 2º Grau, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal formular, acompanhar e avaliar o plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal.

Art. 3º - O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal tem composição paritária e é integrado por representantes de entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais envolvidos com a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e com as conseqüências e impactos dela resultantes:

§ 1º - São Membros natos do Conselho:

I - O Diretor do Instituto de Ciência e Tecnologia;

II - O Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;

III - O Secretário de Obras;

IV - O Secretário de Agricultura;

V - O Secretário de Indústria e Comércio;

VI - O Secretário de Saúde;

VII - O Secretário de Governo;

VIII - O Procurador-Geral do Distrito Federal.

§ 2º - São Membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

I - Um representante de associações patronais dos setores produtivos industrial e comercial;

II - Um representante de associações de trabalhadores;

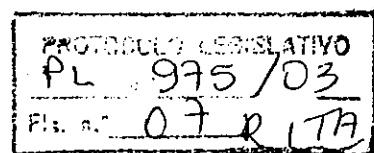
III - Dois representantes de sociedade científica reconhecida nacionalmente pela comunidade de ciência e tecnologia;

IV - Dois representantes de instituições de pesquisa sediada no Distrito Federal;

V - Um representante de universidades públicas sediadas no Distrito Federal;

VI - Um representante de universidades privadas sediadas no Distrito Federal;

§ 3º - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, ao qual caberá o voto de qualidade.



§ 4º - Os Membros nomeados pelo Governador serão escolhidos nos respectivos setores e indicados mediante lista tríplice, apresentada pelo Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 5º - O mandato dos Membros nomeados pelo Governador será de dois anos.

§ 6º - Os Membros natos poderão ser representados por servidores públicos por ele indicados.

Art. 4º - O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal terá Regimento Interno próprio, que regulamentará o seu funcionamento.

Art. 5º - A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia desempenhará todas as funções de secretaria executiva necessárias ao funcionamento do CCT/DF e ao cumprimento de suas resoluções, com a assistência de seus órgãos e entidades vinculadas, estabelecendo-se os mecanismos e procedimentos adequados.

Art. 6º - O titular da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia terá o prazo de noventa dias, a parti' da data de publicação desta Lei, para instalar o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 15.12.1994

